



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.843 - PR (2010/0178882-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTA CARVALHO DE ROSIS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXAME DA OAB. REVISÃO DE QUESTÃO SUBJETIVA REFERENTE À SEGUNDA FASE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE INCURSÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CHAMADO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA HÁ MAIS DE 6 ANOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PODER PÚBLICO E A QUEM QUER QUE SEJA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A existência de situação consolidada *ex ope temporis*, há mais de seis anos, impõe que seja mantido o acórdão do Tribunal de origem, que determinou a revisão da pontuação na prova prático-profissional da ora agravada, com a consequente tramitação de seu exame da Ordem, com a nota revisada, de sorte que a parte originalmente beneficiada pela medida judicial, não seja prejudicada pela posterior desconstituição da decisão que lhe conferiu o direito pleiteado inicialmente, quando se verifica que a manutenção do ato em nada prejudicará o Poder Público, ou quem quer que seja.

2. Na presente situação, não há negar que o préstimo da jurisdição produz efeitos consistentes, que somente devem ser desconstituídos se a sua manutenção lesar gravemente a parte desfavorecida ou a ordem jurídica; não se afastam os efeitos da decisão quando não presentes essa lesão ou essa ameaça de lesão.

3. Outrossim, a antiga doutrina que vedava ao Judiciário analisar o mérito dos atos da Administração, que gozava de tanto prestígio, não pode mais ser aceita como dogma ou axioma jurídico, eis que obstaria, por si só, a apreciação da motivação daqueles atos, importando, *ipso facto*, na exclusão apriorística do controle dos desvios e abusos de poder, o que seria incompatível com o atual estágio de desenvolvimento da Ciência Jurídica e do seu propósito de estabelecer controles sobre os atos praticados pela Administração Pública, quer sejam vinculados (controle de legalidade), quer sejam discricionários (controle de legitimidade).

4. Agravo Regimental da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.843 - PR (2010/0178882-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTA CARVALHO DE ROSIS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO PARANÁ em face de decisão que deu provimento ao Agravo Regimental, a fim de negar seguimento ao Recurso Especial da ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. EXAME DA OAB. REVISÃO DE QUESTÃO SUBJETIVA REFERENTE À SEGUNDA FASE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO (TRF DA 4A. REGIÃO). ALEGAÇÃO DE INCURSÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CHAMADO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA HÁ MAIS DE 6 ANOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PODER PÚBLICO E A QUEM QUER QUE SEJA. AGRAVO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 642/645).

2. Nas razões do Regimental, sustenta a agravante a impossibilidade da aplicação da teoria do fato consumado, tendo em vista o caráter provisório da decisão que concedeu a segurança. Afirma ainda que é vedado ao Poder Judiciário invadir o mérito administrativo, em clara substituição à banca examinadora de concurso público.

3. Aduz que a resposta exigida, entendida como a melhor das respostas possíveis, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, foi cobrada de todos os candidatos da área, indistintamente, possuindo como objetivo primordial verificar a capacidade do bacharel ao exercício da atividade advocatícia.

4. É o relato do necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.843 - PR (2010/0178882-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO PARANÁ

ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROBERTA CARVALHO DE ROSIS

ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXAME DA OAB. REVISÃO DE QUESTÃO SUBJETIVA REFERENTE À SEGUNDA FASE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE INCURSÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CHAMADO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA HÁ MAIS DE 6 ANOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PODER PÚBLICO E A QUEM QUER QUE SEJA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A existência de situação consolidada *ex ope temporis*, há mais de seis anos, impõe que seja mantido o acórdão do Tribunal de origem, que determinou a revisão da pontuação na prova prático-profissional da ora agravada, com a consequente tramitação de seu exame da Ordem, com a nota revisada, de sorte que a parte originalmente beneficiada pela medida judicial, não seja prejudicada pela posterior desconstituição da decisão que lhe conferiu o direito pleiteado inicialmente, quando se verifica que a manutenção do ato em nada prejudicará o Poder Público, ou quem quer que seja.

2. Na presente situação, não há negar que o préstimo da jurisdição produz efeitos consistentes, que somente devem ser desconstituídos se a sua manutenção lesar gravemente a parte desfavorecida ou a ordem jurídica; não se afastam os efeitos da decisão quando não presentes essa lesão ou essa ameaça de lesão.

3. Outrossim, a antiga doutrina que vedava ao Judiciário analisar o mérito dos atos da Administração, que gozava de tanto prestígio, não pode mais ser aceita como dogma ou axioma jurídico, eis que obstaria, por si só, a apreciação da motivação daqueles atos, importando, *ipso facto*, na exclusão apriorística do controle dos desvios e abusos de poder, o que seria incompatível com o atual estágio de desenvolvimento da Ciência Jurídica e do seu propósito de estabelecer controles sobre os atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticados pela Administração Pública, quer sejam vinculados (controle de legalidade), quer sejam discricionários (controle de legitimidade).

4. *Agravo Regimental da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos, que foram assim consignados:

6. *A agravante ajuizou Mandado de Segurança com pedido de liminar em face da OAB/PR, tendo em vista o desprovimento de seu Recurso Administrativo interposto contra a correção de sua prova referente à segunda fase do exame da Ordem.*

7. *A Magistrada de primeira instância denegou a segurança, sob o fundamento de que não cabe ao Juiz substituir a Comissão Revisora na aferição das questões (fls. 217), destacando que compete ao Judiciário analisar apenas o aspecto da legalidade do processo seletivo.*

8. *O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao apelo da agravante, por maioria, para determinar a revisão da sua pontuação na prova prático-profissional, com a consequente tramitação de seu exame da Ordem, com a nota revisada. Asseverou a competência do Poder Judiciário para validar os atos administrativos discricionários.*

9. *No julgamento do Apelo Nobre, deu-se provimento ao recurso para restabelecer o decisum de primeiro grau, reafirmando a limitação da competência do Poder Judiciário em matéria de concurso público, que se atém ao exame de legalidade das normas instituídas no Edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado, portanto, o exame dos critérios de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos.*

10. *Com efeito, a existência de situação fática consolidada ex ope temporis, há mais de seis anos, impõe que seja negado provimento ao Recurso Especial, de sorte que a parte originalmente beneficiada pela medida judicial, não seja prejudicada pela posterior desconstituição da decisão que lhe conferiu o direito pleiteado inicialmente, quando se verifica que a manutenção do ato em nada prejudicará o Poder Público, ou quem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quer que seja.

(...).

12. Mesmo que se recuse o reconhecimento de fato consumado, em situação como esta, não há negar que o préstimo da jurisdição produz efeitos consistentes, que somente devem ser desconstituídos se a sua manutenção lesar gravemente a parte desfavorecida ou a ordem jurídica; não se afastam os efeitos da decisão quando não presentes essa lesão ou essa ameaça de lesão.

13. Outrossim, a antiga doutrina que vedava ao Judiciário analisar o mérito dos atos da Administração, que gozava de tanto prestígio, não pode mais ser aceita como dogma ou axioma jurídico, eis que obstaría, por si só, a apreciação da motivação daqueles atos, importando, ipso facto, na exclusão apriorística do controle dos desvios e abusos de poder, o que seria incompatível com o atual estágio de desenvolvimento da Ciência Jurídica e do seu propósito de estabelecer controles sobre os atos praticados pela Administração Pública, quer sejam vinculados (controle de legalidade), quer sejam discricionários (controle de legitimidade).

14. Diante de tais considerações, dá-se provimento ao Agravo Regimental, para reconsiderar a decisão agravada e negar provimento ao Recurso Especial.

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO PARANÁ. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0178882-0 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.213.843 / PR

Números Origem: 200404010572538 200470000412978

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTA CARVALHO DE ROSIS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Exame da Ordem OAB

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTA CARVALHO DE ROSIS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0178882-0

**AgRg no AgRg no
REsp 1.213.843 / PR**

Números Origem: 200404010572538 200470000412978

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTA CARVALHO DE ROSIS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Exame da Ordem OAB

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTA CARVALHO DE ROSIS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.